



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e doze, às onze horas, o Pregoeiro dentro de suas atribuições passou a análise dos recursos interpostos no processo licitatório realizado através do Pregão Eletrônico 003/2012, para contratação de empresa para fornecimento e manutenção de sistemas de *software* para gestão administrativa. O Pregoeiro recebeu recurso da empresa Città Informática Ltda. e contrarrazão da empresa Dueto Tecnologia Ltda., referentes a decisão do Pregoeiro que a inabilitou a empresa Città Informática Ltda. e recebeu recurso da empresa Dueto Tecnologia Ltda. e contrarrazões da empresa Città Informática Ltda., referentes a proposta e documentação de habilitação apresentadas pela empresa Città Informática Ltda. Após análise dos recursos e das contrarrazões, e com base no parecer jurídico sobre estes documentos, onde é exarado que: “O documento de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado deve ser exigido de empresas que comprovadamente exerçam atividades de comércio. A simples previsão, no contrato social da pessoa jurídica, em relação à referida atividade (comércio), apenas autoriza que esta venha a realizá-la, mas não significa que esteja de fato exercendo. Aliás, nunca é bastante ressaltar que a empresa negou que exerce atividade de comércio. Não bastasse este argumento, a contratação objeto do edital está relacionada com prestação de serviços e não com atividade que derive do comércio, de maneira que sobre o serviço a ser prestado incidirá o ISS e não o ICMS. Desta forma, verifica-se exagerada a exigência do documento previsto no item 7.1.4.2, sendo esta a posição da assessoria jurídica.” e ainda: “Primeiramente, entende-se que o formato da proposta apresentada pela empresa Città está de acordo com o modelo contido no edital e isto é suficiente para a sua aprovação. Além disso, a minuta do contrato prevê a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, nos moldes do anexo I do edital (objeto), de modo que nada há de irregular na proposta apresentada, como também nada existe de contrário em relação ao edital, em especial porque a segurança para a contratante deriva do conteúdo do instrumento contratual a ser entabulado entre as partes. Quanto à avaliação de conformidade, esta se dará no aceite do objeto e ao participar deste processo a licitante assume total responsabilidade sobre o objeto a ser entregue, conforme item 4.3 do edital, que cuja previsão segue: “Na proposta eletrônica o licitante deve assinalar o termo eletrônico, onde manifesta que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, além de anexar o arquivo com a proposta comercial e demais informações exigidas, conforme item 4.8 deste Edital e ANEXO II – Modelo de Proposta Comercial.” e item 3.6, que prevê: “Os proponentes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital e seus anexos, sem poder invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do objeto deste certame não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações.” e o não cumprimento sujeitará o licitante às penas previstas em Edital. No que corresponde ao não detalhamento do banco de dados utilizado pelo sistema ofertado, o Edital exige que façam parte da proposta as limitações da capacidade de armazenamento. A omissão de tal detalhe pressupõe que o banco de dados que a licitante se compromete a entregar não possui limites quanto à sua capacidade de armazenamento, ou no mínimo, atenda as condições exigidas. Por outro lado, a informação da empresa Città, em sua proposta, no sentido de que o banco de dados ofertado atende a todos os requisitos do Edital, esclarece a questão. Ademais, a verificação da capacidade de armazenamento de informações no banco de dados, será analisada pelo Departamento de Processamento de Dados da Câmara Municipal de Pelotas, quando da avaliação do sistema,

Filipe
000214



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
PREGOEIRO

Memorando nº 015/2012

Para: Gabinete da Presidência

Data: 18/09/2012

Assunto: Julgamento de Recursos referentes ao Pregão Eletrônico 003/2012

Encaminho o Processo de Compra 033/12, referente à contratação de empresa especializada em sistemas de software, licitado através do Pregão Eletrônico 003/2012, para que sejam julgados os recursos interpostos pelas empresas Città Informática Ltda. e Dueto Tecnologia Ltda.

Informo também que, a decisão do Pregoeiro, diante do parecer da Assessoria Jurídica (Pags. 212 e 213), foi pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa Città Informática Ltda., habilitando-a no certame, e pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa Dueto Tecnologia Ltda.

Atenciosamente,

Fábio Fischer
Pregoeiro

Acolho o recurso proposto pela
Empresa Città Informática Ltda,
tornando-a habilitada para o
certame, e, em contrapartida,
desacolho o recurso interposto pela
Empresa Dueto Tecnologia Ltda.

Pelotas 18/09/2012

Vereador Luiz Eduardo Bnd Nogueira
Presidente

Fábio
000216



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 033/12

A empresa Cita Informática Ltda interpôs recurso contra decisão de sua inabilitação no processo licitatório. Merece prosperar o referido recurso, pelas razões seguintes: 1ª) Após análise minuciosa da matéria, e, adotando um posicionamento definitivo, conclui a assessoria jurídica que o documento de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado deve ser exigido de empresas que comprovadamente exerçam atividades de comércio. A simples previsão, no contrato social da pessoa jurídica, em relação à referida atividade (comércio), apenas autoriza que esta venha a realizá-la, mas não significa que esteja de fato exercendo. Aliás, nunca é bastante ressaltar que a empresa negou que exerce atividade de comércio. Não bastasse este argumento, a contratação objeto do edital está relacionada com **prestação de serviços e não com atividade que derive do comércio**, de maneira que sobre o serviço a ser prestado incidirá o ISS e não o ICMS. Desta forma, verifica-se exagerada a exigência do documento previsto no item 7.1.4.2, sendo esta a posição da assessoria jurídica. Neste contexto, opina-se por dar provimento ao recurso impetrado pela empresa Cita Informática Ltda. declarando-a habilitada.

Quanto ao recurso proposto pela empresa Dueto Tecnologia Ltda, opina esta assessoria em negar-lhe provimento. Primeiramente, entende-se que o formato da proposta apresentada pela empresa Cita está de acordo com o modelo contido no edital e isto é suficiente para a sua aprovação. Além disso, a minuta do contrato prevê a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, **“nos moldes do anexo I do edital (objeto)”**, de modo que nada há de irregular na proposta apresentada, como também nada existe de contrário em relação ao edital, em especial porque a segurança para a contratante deriva especialmente do conteúdo do instrumento contratual a ser entabulado entre as partes. Quanto à avaliação de conformidade, esta deverá se dar no aceite do objeto e ao participar deste processo a licitante assume total responsabilidade sobre o objeto a ser entregue, conforme item 4.3 do edital, que cuja previsão segue: **“Na proposta eletrônica o licitante deve assinalar o termo eletrônico, onde manifesta que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, além de anexar o arquivo com a proposta comercial e demais informações exigidas, conforme item 4.8 deste Edital e ANEXO II – Modelo de Proposta Comercial.”** e item 3.6, que prevê: **“Os proponentes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital e seus anexos, sem poder invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do objeto deste certame não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações.”** e o não cumprimento sujeitará o licitante às penas previstas em Edital.

No que corresponde ao não detalhamento do banco de dados utilizado pelo sistema ofertado, o Edital exige que façam parte da proposta as limitações da capacidade de armazenamento. A omissão de tal detalhe pressupõe que o banco de dados que a licitante se compromete a entregar não possui limites quanto à sua capacidade de armazenamento, ou no mínimo, atenda às condições exigidas. Por outro lado, a informação da empresa Cita, em sua proposta, no sentido de que o banco de dados ofertado atende a todos os requisitos do Edital, esclarece a questão, que é totalmente sanável. Ademais, a verificação da capacidade de armazenamento de informações

Filipe
000212



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

no banco de dados, será analisada pelo Departamento de Processamento de Dados da Câmara Municipal de Pelotas, quando da avaliação do sistema, conforme previsão editalícia. No que envolve a ausência de documento que viesse a comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, a necessidade de tal documento somente se dá se a empresa exercer atividade de comércio. Ainda que conste no contrato social da licitante Città Informática Ltda, além do licenciamento de programas de computador, o comércio de software, não necessariamente deve-se concluir que a empresa esteja realizando atividade de comércio, até porque negou tal fato. Considere-se ainda que a contratação visada no edital é a de prestação de serviços e não de comércio e que todos os demais documentos foram apresentados pela licitante, de modo que o documento previsto no item 7.1.4.2 não é imprescindível para se verificar a lisura e a legalidade do procedimento. A sua ausência, portanto, trata-se de mera irregularidade sanável, visto que deve prevalecer o interesse público, visando a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Quanto à incompatibilidade dos atestados apresentados, entende-se que a análise de compatibilidade deve ser baseada em três princípios: a semelhança dos sistemas apresentados no atestado com os exigidos, o volume de dados que esses sistemas geram/suportam e a quantidade de operadores. Com base nesses princípios é possível afirmar que as necessidades da Câmara são compatíveis com as de prefeituras de pequeno porte.

Por fim, analisando a condição de microempresa, a empresa Città Informática Ltda. cumpre as exigências do Edital, conforme item 7.1.2.

É o parecer.

Pelotas, 13 de setembro de 2012.


Câmara Municipal de Pelotas
Felipe Matielo
Assessor Jurídico Adjunto
OAB/RS 55.554


000213